



4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101090-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO

MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ

JAQUELINE CORDEIRO LOPES

THIAGO TORRES DE LIMA

SAMUEL DE CARVALHO SOARES

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 199 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL.  
INCOMPATIBILIDADE DAS  
ATIVIDADES COM SERVIÇO  
VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO  
INDEVIDO. BURLA AO CONCURSO  
PÚBLICO. IRREGULARIDADES  
NAS CONTRATAÇÕES DE  
VOLUNTÁRIOS. EXERCÍCIOS DE  
2022 E 2023. APLICAÇÃO DE  
MULTA. DETERMINAÇÕES E  
RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Pesqueira para avaliar a regularidade das contratações de



voluntários durante os exercícios de 2022 e 2023. 1.2. A auditoria teve origem em denúncia de que a Prefeitura de Pesqueira contratou irregularmente voluntários para atuar em diversos programas, causando dano ao interesse coletivo, à moralidade administrativa e ao patrimônio público.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões centrais em discussão: (i) verificar se as atividades desempenhadas pelos voluntários são compatíveis com a definição legal de serviço voluntário; (ii) determinar se houve pagamento indevido de remuneração para serviço voluntário por valores fixos; (iii) estabelecer se a utilização de voluntários para suprir a falta de pessoal substituiu servidores públicos, configurando burla ao concurso público.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As atividades exercidas pelos voluntários, como auxiliar de limpeza, serviços gerais e funções administrativas, entre outras, não cumprem os objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa previstos na Lei Federal nº 9.608/1998, caracterizando incompatibilidade com o serviço voluntário. 3.2. A administração municipal procedeu ao pagamento fixo aos voluntários, estabelecido por leis municipais, o que contrariou a legislação federal que permite apenas o ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades, descaracterizando a natureza do serviço voluntário. 3.3. A prática de utilizar voluntários para funções que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos concursados, que configura burla ao concurso público, não pode ser comprovada com base apenas na constatação de um



quantitativo considerado excessivo de voluntários exercentes de atividades (superficialmente descritas) – em comparação com o número de servidores efetivos existentes na estrutura da administração municipal –, sem um exame mais detalhado das atribuições dos cargos de provimento efetivo, a par de uma análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas em que a atividade voluntária fora desempenhada. 3.4. A ausência de um limite claro para o número de voluntários, aliada a outras impropriedades identificadas pela auditoria, compromete a gestão orçamentária do município e pode levar a ações judiciais que intentem a indenização do “pseudovoluntário” pelos valores referentes ao FGTS que a Prefeitura de Pesqueira deixou de recolher, além dos saldos da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da Súmula nº 363, do Superior Tribunal do Trabalho. 3.5. A revelia dos gestores municipais responsabilizados não importa, por si só, a presunção de veracidade dos fatos imputados pela unidade técnica deste Tribunal, em face do princípio da verdade material, mas atrai a incidência do contido no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Regularidade com ressalvas, aplicação de multas aos gestores responsáveis e determinações para adequação das contratações futuras ao ordenamento jurídico. 4.2. Tese de julgamento: (i) Atividades desempenhadas por voluntários que não cumprem objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa são incompatíveis com a definição de serviço voluntário,



conforme Lei Federal nº 9.608/1998. (ii) É indevido o pagamento de remuneração fixa aos voluntários, permitido apenas o ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades. (iii) Há elevado risco do município vir a sofrer danos futuros decorrentes de questionamentos judiciais, em função de fraude indireta ao vínculo empregatício, e, por consequência, violação aos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos trabalhadores regulares, mas negados aos prestadores voluntários.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição Federal, arts. 37, inciso II, 7º, incisos VIII e XVII; Lei Federal nº 9.608/1998, arts. 1º e 3º; Lei Federal nº 14.370/2022; Lei Complementar nº 101/2000, art. 18, caput e §1º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Lei Municipal nº 2.060/2009; Lei Municipal nº 3.067/2013, arts. 1º, 3º e 4º; Lei Municipal nº 3.068/2013, arts. 2º, 3º e 4º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Processo TC nº 23100883-1; TCE-PE, Processo TC nº 2217640-8; TCE-PE, Processo TC nº 23100134-4; TCE-PE, Processo TC nº 21100955-6; TCE-PE, Processo TC nº 22101000-2; TCU, Acórdão nº 1567/2024 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 11477/2021 - Primeira Câmara; TCU, Acórdão nº 4117/2019 - Primeira Câmara; TCU, Acórdão nº 1009/2018 - Plenário; TCU, Acórdão nº 8809/2016 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 6228/2014 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 3626/2013 - Plenário; TCU, Acórdão nº 1737/2011 - Plenário; TCU, Acórdão nº 341/2010 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 1732/2009 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 2117/2008



- Primeira Câmara; TST, Súmula nº 363.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101090-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 44) e a documentação comprobatória dos achados de fiscalização;

**CONSIDERANDO** que as atividades exercidas por “auxiliares de serviços gerais - limpeza predial” (doc. 10), por exemplo, como também os serviços prestados por auxiliares administrativos e de apoio à saúde – além de não se destinarem a cumprir “objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”, conforme exigência prevista no art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.608/1998 (com a redação da Lei Federal nº 13.297/2016) –, não se mostram consonantes com as finalidades previstas para o Programa Municipal de Agentes da Cidadania - PMAC (doc. 06) e o Programa Municipal de Agente Ambiental (doc. 07);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), na 34ª sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 29/09/2023, já se pronunciou sobre a matéria: “(...) este Tribunal, há muito, assentou o entendimento de que serviços de manutenção e conservação dos prédios e logradouros públicos, prestados por pessoa física, não se enquadram na definição legal de objetivo cívico, de modo que, em tais casos, não se admite o desvirtuamento do instituto disciplinado pela antedita lei federal, visto que serviços dessa natureza têm de ser remunerados e os respectivos contratos pautados nas normas gerais de licitação. (...) descumpridos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.608/1998, imprópria é a utilização de credenciamento de agentes civis voluntários para atividades ordinárias da administração, por afronta direta às diretrizes constitucionais que dispõem sobre a admissão de pessoal por entes públicos” (Processo TCE-PE nº 2217640-8);

**CONSIDERANDO** que a legislação especial temporária, que instituiu o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, não é aplicável aos prestadores de serviços voluntários do Município de Pesqueira, porquanto a legislação local, que criou os programas municipais de “Agente Ambiental” (Lei nº 3.067/2013) e “Agentes da Cidadania” (Lei nº 3.068/2013), e, por conseguinte, os procedimentos adotados pela municipalidade não atendem às diretrizes basilares estabelecidas na lei nacional (Lei Federal nº 14.370/2022) para a operacionalização do programa nacional: (i) As atividades de interesse público devem ser devidamente fundamentadas pelo gestor municipal, especificando as tarefas, o local e o período de execução; (ii) As vagas



devem ser ofertadas, por processo seletivo público simplificado (com ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do município), a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos sem vínculo formal de emprego há mais de 24 (vinte e quatro) meses e pessoas com deficiência (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial); (iii) O desempenho de atividades de interesse público pelos voluntários deve estar limitada a 22 (vinte e duas) horas semanais e 8 (oito) horas diárias; (iv) O município deve oferecer cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional (presencial, semipresencial ou à distância), com carga horária mínima de 12 (doze) horas para cada 30 (trinta) dias de permanência no programa, por intermédio do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); (v) O valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória paga aos voluntários, a título de bolsa, deve observar o valor equivalente ao salário-mínimo por hora e corresponder à soma das horas despendidas em capacitação (cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional) e desempenho das atividades de interesse público; e (vi) O serviço voluntário deve ter, no máximo, duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 15 de junho de 2022;

**CONSIDERANDO** que a “bolsa-auxílio municipal” paga aos “voluntários” do Município de Pesqueira, no valor fixo de R\$ 250,00, não somente refoge da condição prevista na legislação geral (“O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”) como também não segue o modelo desenhado pela legislação especial (“A bolsa [auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário] observará o valor equivalente ao salário-mínimo por hora e corresponderá à soma das horas despendidas em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e em atividades de interesse público executadas no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário”), conforme se depreende das declarações prestadas pelos próprios “voluntários” (doc. 12);

**CONSIDERANDO** que se mostra precipitada a suposição de que houve burla à exigência do concurso público, com base apenas na constatação de um quantitativo considerado “excessivo” de “voluntários” (5.140) exercentes de atividades (superficialmente descritas) – em comparação com o número de servidores efetivos existentes na estrutura da administração municipal (3.128) –, sem um exame mais detalhado das atribuições dos cargos de provimento efetivo, a par de uma análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas em que a atividade “voluntária” fora desempenhada (por exemplo, as atribuições, e suas responsabilidades, assumidas, além da duração e periodicidade



das atividades realizadas, com carga horária efetivamente cumprida), inclusive porque os termos de adesão ao voluntariado, especificando o propósito do “serviço voluntário” e as condições pactuadas entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, não foram oportunamente juntados aos autos;

**CONSIDERANDO** que, uma vez afastada a acusação de burla ao concurso público por suspeição de substituição de servidores concursados, igualmente, rejeita-se a alegação de descumprimento do art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em razão das despesas havidas com “contratação de voluntários” não terem sido registradas na rubrica “Outras Despesas com Pessoal”, porque, ainda que a “bolsa-auxílio municipal” revele, em si, natureza remuneratória, nada obstará, em tese, a regular terceirização de “atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade pública”, as quais “não sejam imanentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ressalvada ainda expressa disposição legal em contrário referente a cargos extintos”, consoante a jurisprudência consolidada por este Tribunal (Processo TCE-PE nº 21100955-6, Rel. Conselheira Teresa Duere, j. 28/09/2022, Pleno; e Processo TCE-PE nº 22101000-2, Rel. Conselheiro Marcos Loreto, j. 13/06/2024, Segunda Câmara);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Pesqueira, por ter se beneficiado da prestação irregular do “serviço voluntário”, por meio de contratações ilegítimas, poderá ser obrigada, judicialmente, a indenizar o “pseudovoluntário” pelos valores referentes ao FGTS que deixou de recolher, além dos saldos da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da Súmula nº 363, do Superior Tribunal do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não espera que um bom administrador utilize a legislação local – Leis Municipais nº 2.060/2009 (que cria a bolsa-auxílio municipal), 3.067/2013 (que instituiu o Programa Municipal de Agente Ambiental) e 3.068/2013 (que instituiu o Programa Municipal de Agentes da Cidadania - PMAC) –, para beneficiar pessoas determinadas (tampouco a si mesmo, em seus interesses particulares), por meio da “contratação de mão de obra” (terceirização de serviços), com reembolsos fixos a “pseudovoluntários”, ao arrepio da legislação nacional reguladora do serviço voluntariado e de princípios basilares orientadores da administração pública, a destacar: a legalidade, a moralidade e a impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que a revelia dos gestores municipais responsabilizados no item 3.1 do Relatório de Auditoria não importa, por si só, a presunção de veracidade dos fatos imputados pela unidade técnica deste Tribunal, em face do princípio da verdade material, como



se vê em repetidos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão TCU nº 1567/2024 - Segunda Câmara. Rel. Min. Antônio Anastasia, j. 12/03/2024; Acórdão TCU nº 11477/2021 - Primeira Câmara. Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 24/08/2021; Acórdão TCU nº 4117/2019 - Primeira Câmara. Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 04/06/2019; Acórdão TCU nº 1009/2018 - Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 02/05/2018; Acórdão TCU nº 8809/2016 - Segunda Câmara. Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 02/08/2016; Acórdão TCU nº 6228/2014 - Segunda Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 28/10/2014; Acórdão TCU nº 3626/2013 - Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 10/12/2013; Acórdão TCU nº 1737/2011 - Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo, j. 29/06/2011; Acórdão TCU nº 341/2010 - Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 02/02/2010; Acórdão TCU nº 1732/2009 - Segunda Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 07/04/2009; e Acórdão TCU nº 2117/2008 - Primeira Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes, j. 02/07/2008);

**CONSIDERANDO**, entretantes, que se sabe, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”, razão pela qual, nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova *ope legis*, consoante a inteligência inferida do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, como também das disposições contidas no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, ambos recepcionados pela atual ordem jurídico-constitucional;

**CONSIDERANDO** que, adstrito aos princípios da finalidade e da indisponibilidade do interesse público, cabe ao gestor da coisa pública demonstrar, fielmente (apresentando documentos idôneos e pertinentes, nas fiscalizações dos Tribunais de Contas), que as suas ações não estão desconexas com os propósitos finalísticos do interesse coletivo, ou seja, que não houve desvio de finalidade na consecução das despesas públicas;

**CONSIDERANDO** que os responsáveis listados no item 3.1 do Relatório de Auditoria, ao não aproveitarem as oportunidades que lhes foram oferecidas, por este Tribunal, para apresentar defesa escrita, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, atraindo a incidência do contido no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que impõe aos gestores públicos o ônus de apresentarem, perante os órgãos de controle, documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas;

**CONSIDERANDO** que a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário), da Lei Orgânica do TCE-PE, individualmente, aos responsáveis, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e contemplou a





análise dos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria, no que respeita a previsão contida no § 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB;

**CONSIDERANDO** o art. 22, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARCOS LUIDSON DE ARAUJO  
DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO  
SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO  
JAQUELINE CORDEIRO LOPES  
Thiago Luiz Soares Muniz  
THIAGO TORRES DE LIMA  
SAMUEL DE CARVALHO SOARES

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCOS LUIDSON DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .



**APLICAR multa** no valor de R\$ 14.201,29, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JAQUELINE CORDEIRO LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.100,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Thiago Luiz Soares Muniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) THIAGO TORRES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 21.301,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SAMUEL DE CARVALHO SOARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Adequar as atribuições dos voluntários, detalhando-as de modo a evitar qualquer possibilidade de substituição de servidores públicos ou atendimento de necessidades ordinárias ou extraordinárias de pessoal, com vistas a assegurar a conformidade com os parâmetros legais previstos no regramento geral atinente ao trabalho voluntário de competência da União (Lei Federal nº 9.608/1998). **(Lei Federal nº 9.608/1998, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º);**

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Revisar os termos de pagamento pela prestação de serviço voluntário (atualmente realizado por auxílio financeiro), de modo que a legislação local preveja o ressarcimento de despesas, devidamente comprovadas e expressamente autorizadas pela



entidade a que for prestado o serviço voluntário, conformando-se à Lei Federal nº 9.608/1998, que não autoriza a prefixação de valores mensais a serem pagos por despesas ainda não realizadas. **(Lei Federal nº 9.608/1998, art. 3º, caput);**

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

3. Editar norma infralegal que regulamente o número de vagas para agentes voluntários, em reconhecimento do caráter de transitoriedade e acessoriedade do serviço voluntário (Lei Federal nº 9.608/1998, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º);

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

4. Produzir estudo técnico apto a subsidiar as informações necessárias à elaboração de projeto de lei municipal, prevendo, de forma pormenorizada, as atribuições de todos os cargos públicos de provimento efetivo e a definição detalhada das atividades correlatas (Lei Orgânica do município, art. 36, incisos I e II; Lei Municipal nº 3.406/2022, art. 3º, inciso II);

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

5. Alimentar o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Pesqueira (<https://transparencia.pesqueira.pe.gov.br/>) com a relação nominal de beneficiários e os respectivos valores pagos, nos últimos cinco exercícios (período entre 2021 e 2025, com prioridade para o presente exercício), em decorrência do Programa Municipal de Agentes da Cidadania (PMAC), do Programa Municipal de Agentes Ambientais e de outros programas municipais inominados que se utilizaram do serviço voluntariado, com base na Lei Municipal nº 2.060/2009 (que instituiu a bolsa-auxílio municipal). (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, incisos III e V);

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

6. Suspender a contratação de novos voluntários para atividades que se assemelham a um contrato de trabalho (passível de terceirização regular), ou para desempenhar funções típicas de servidores efetivos, servidores comissionados e servidores temporários (contratados por excepcional interesse público), bem como finalizar os termos de adesão ao voluntariado viciados, atualmente vigentes, sem solução de continuidade de serviços essenciais à coletividade. (Constituição Federal, art. 37, incisos II e IX; Lei Federal nº 9.608/1998, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º).

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato



**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Revisar os processos e as práticas relacionadas à seleção de voluntários e à execução das atividades por eles desempenhadas, corrigindo as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal e assegurando que as novas práticas estejam de acordo com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 9.608 /1998;
2. Monitorar e avaliar a implementação dos programas de voluntariado, com vistas a garantir que eles sejam executados conforme os objetivos estabelecidos pelo município e em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 9.608/1998, promovendo a devida proteção aos voluntários, que deverão exercer as atividades sem subordinação e em regime de cooperação, e, por conseguinte, ao erário municipal (quando evita a criação de passivos trabalhistas significativos);
3. Promover a execução direta de programas de voluntariado, mediante prévia seleção dos voluntários, devendo a relação ser concretizada por meio da celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, no qual devem ser especificados o propósito e as condições de execução do serviço voluntário, em especial os dias e horários da prestação dos serviços previamente acordados entre as partes envolvidas;
4. Restringir, contratualmente, a atuação dos profissionais terceirizados ao desempenho de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade pública, não abarcadas pelo plano de cargos e carreira dos servidores, mediante contratação por licitação, nos termos dispostos na legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, sendo, contudo, vedada a possibilidade de o Poder Público atribuir a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla à exigência constitucional do concurso público (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Governo e Planejamento, à Secretaria de Educação, à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Assistência



Social e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA